



AUTÓGRAFO LEI Nº 8062/2026
Projeto de Lei nº 20/2026

Autoria: Gilson Pelizaro

Altera disposições da Lei nº 6.189/2004, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

A P R O V A

Art. 1º Ficam alteradas as seguintes disposições da Lei nº 6.189/2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - “Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por meio do instituto de permissão, outorgada pelo órgão competente, podendo ser perado por cooperativas, associações e profissionais autônomos cadastrados no ISQN do Município ou por empresas constituídas na forma de pessoa jurídica, tipo sociedade civil e limitada, ou somente na forma de pessoa jurídica.

§ 1º O condutor deverá ser cadastrado junto à unidade administrativa municipal responsável pelo Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, podendo conduzir qualquer veículo cadastrado pelo órgão competente, mesmo não sendo o seu proprietário, observados os requisitos estabelecidos nos artigos 138, 139 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro, complementados pelas normas, portarias e resoluções atualizadas do DETRAN-SP (Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo) e do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), inerentes a execução do serviço de que trata esta Lei.

§ 2º As associações poderão prestar os referidos serviços somente como apoio ou reserva, e seus veículos não entrarão no cômputo previsto no artigo 20 desta Lei.

§ 3º Às associações será permitido o emplacamento de seus veículos na categoria aluguel.

§ 4º As cooperativas, associações, pessoas jurídicas de direito privado, os microempreendedores e profissionais autônomos prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares deverão ter sede no Município de Franca, e ter a atividade de transporte escolar incluída nos seus objetivos sociais.



§ 5º As cooperativas, associações, empresas, microempreendedores e profissionais autônomos, para se inscreverem como permissionários do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, deverão apresentar documentação exigida pelos órgãos fiscalizadores, de acordo com a legislação vigente.

§ 6º Os estabelecimentos de ensino poderão operar o transporte de escolares, desde que sejam proprietários de veículos apropriados e atendam às exigências desta Lei e do respectivo regulamento do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, exclusivamente para o transporte de alunos à sua entidade.”

II - “Art.8º É permitida, a qualquer tempo, a substituição dos veículos cadastrados para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares por outro veículo aprovado em vistoria pelo órgão municipal competente, nos termos do artigo 3º desta Lei.

I - cada permissionário poderá adquirir, além de seu veículo principal, um segundo veículo para ser utilizado como reserva, exclusivamente nos casos previstos no § 1º deste artigo;

II - as associações de direito privado que representam os permissionários poderão adquirir veículos para exercer o serviço de transporte escolar, exclusivamente para serem utilizados como reserva, nos casos previstos no § 1º deste artigo.

III - os veículos adquiridos pelas associações para serem utilizados como reserva, poderão operar no serviço de transporte escolar exclusivamente por permissionários em exercício.

§ 1º No caso de impossibilidade temporária de utilização do veículo cadastrado para a prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, em decorrência de roubo, furto, avarias, pane mecânica e outras situações devidamente comprovadas, a unidade municipal responsável pelo serviço poderá transferir a permissão para outro veículo, com validade máxima de trinta dias, prorrogável por igual período, desde que o veículo atenda aos requisitos desta Lei.”

.....
.....
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2026.

FRANSÉRGIO GARCIA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



MARCELO TIDY
Vice-presidente

ANDRÉA SILVA
1ª Secretária

ZEZINHO CABELEIREIRO
2º Secretário